



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 006 /2018

74ª SESSÃO ORDINÁRIA de 15.12.2017

PROCESSO Nº 1/1008/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201602695-5

RECORRENTE: FERREIRA COMÉRCIO DE CIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS. 1. Imputação julgada extinta em primeira instância, uma vez excluída da legislação tributária cearense, a penalidade própria ao tipo. 2. A Assessoria Processual Tributária sugeriu o afastamento da extinção e opina pela parcial procedência, com aplicabilidade de sanção genérica, para condutas que haja penalidade específica. 3. Sugestão acatada. 4. Retorno dos autos a primeira instância, para novo julgamento. 5. Decisão unânime

**PALAVRAS-CHAVE:** SELO FISCAL DE TRÂNSITO. SAÍDA INTERESTADUAL. EXTINÇÃO. AFASTADA. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA

**RELATO**

Versa o auto de infração ora apreciado, acerca da irregularidade falta de aposição do selo fiscal de trânsito, em documentos relativos a operações de saídas interestaduais, em que restou apontada violação aos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97.

Em primeira instância a autuação foi julgada extinta, uma vez excluída da legislação tributária cearense, a penalidade própria ao tipo infracional indicado.

O parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo afastamento da extinção manifestada em primeiro grau e sugere a aplicação de penalidade genérica, relativa a condutas para a qual não haja penalidade específica.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 1ª Câmara de Julgamento**

**VOTO DO RELATOR**

Em que pese o caráter fático da matéria objeto da autuação, é cogente atentar para os aspectos incidentais que permeia a hipótese concreta, dado que se trata de situação material adstrita à falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais relativas a operações interestaduais de saídas, com sanção prevista na alínea "m" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

A peculiaridade de relvo no vertente caso reside no fato de o lançamento haver se materializado em 2016, entretanto, em 2017 a Lei nº 16.258/2016 alterou a redação do dispositivo legal supra, nos seguintes termos: Vejamos:

m – entregar. Transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal e trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. (dn).

Como visto, a nova redação do dispositivo legal sancionador trazida ao ordenamento jurídico-tributário pela lei supra, excluiu do seu bojo a irregularidade objeto do lançamento, fato que conduziu a julgadora singular a decidir pela extinção processual, sob esse fundamento, nos termos do excerto reproduzido a seguir:

Com a vigência da Lei nº 16.258/2017, publicada no D.O.E em 9 de junho de 2017 as operações de saídas interestaduais de mercadorias sem o selo fiscal de trânsito deixaram de ser causa de punibilidade. **A conduta infracional deixou de existir.** (dn).

Conquanto, o fato imponível que se vislumbra emergir da concepção esposada no arrazoado conclusivo supra, cinge-se ao aspecto de fundamental relevo que margeia a questão fática, qual seja, delinear a distinção dos efeitos da regra de que fixa a conduta e a que comina a sanção correspondente.

A convicção que emerge neste sentido reside no fato de a alteração trazida ao ordenamento jurídico pela lei supra, limitar-se ao aspecto relativo à penalidade específica atribuída a um dos tipos infracionais que reporta, hipótese evidenciada com lúcida precisão no pronunciamento da Assessoria Processual Tributária, entretanto, a conduta infracional identificada está prevista na dicção do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, dispositivo normativo que não sofreu alteração nem foi excluído do



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento**

ordenamento jurídico-tributário cearense. Vejamos:

Art. 157. A aplicação do selo fiscal e trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias. (dn).

Entretantes, por ocasião do julgamento de primeiro grau, percebe-se que ocorreu a formulação de um juízo de valor inapropriado aos fatos incidentais sobreditos, notadamente porque, a doutrina colacionada reporta peremptoriamente a exclusão da conduta e não da penalidade aplicável à espécie, como é caso ora apreciado, hipótese que, se de fato houvesse ocorrido, encontraria amparo nas disposições do artigo 106 do CTN, preceptivo legal no qual fundou a decisão.

A propósito, vejamos algumas opiniões colacionadas:

Assim preleciona Eduardo Sabbag acerca das hipóteses mencionadas no ar. 106 do CTN:

- a) se a **conduta** não mais for tida com infração: (...) neste sentido segue Luciano Amaro, para quem, se a lei nova não pune certo ato, **que deixou de ser considerado infração**, ... (dn)
- b) se a **conduta** não mais se opuser a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado falta de pagamento do tributo; (dn)

Posto isto, vê-se que as premissas em que se funda o julgamento singular versam expressamente sobre o quesito conduta, logo, resta evidente a inadequação do **decisum** de primeira instância à subsunção dos fatos ao todo normativo de regência da situação fática, posto que a conduta infracional apontada na autuação não deixou de existir, porque não foi revogada nem excluída do bojo da norma disciplinar da espécie, em face da permanência em vigor do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97.

Por conseguinte, dado que nesta instância incumbe examinar, em essência, os recursos interpostos, no vertente caso o reexame necessário, nos termos a que alude o inciso I do artigo 103 da Lei nº 15.614/2014, premissa que limita a análise às circunstâncias nele assente, razão pela qual eis o que impende manifestar.

Do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dou-lhe provimento, para afastar a decisão singular de extinção processual e, com arrimo no art. 85 da Lei nº 15.614/2014 decidir pelo retorno dos autos à primeira instância, para novo julgamento, posto que a matéria restou apreciada e decidida em 1º grau em nível



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

apenas de prejudicial, obviamente sem análise de mérito, nos termos da manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: FERREIRA COMÉRCIO DE CIMENTOS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, não acatar a preliminar de extinção proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, com base no art. 85 da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira. Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da autuada Dr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 25 de 01 de 2018.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

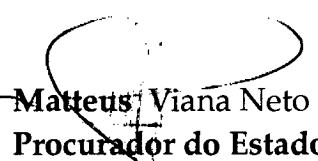
  
Leilson Oliveira Cunha

Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza

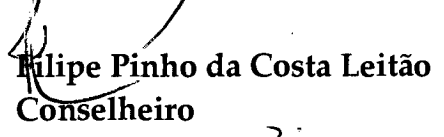
Conselheira

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente em: 25 de 01 2018

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira  
Conselheiro